



PROJETO DE LEI N° , de 2023.
(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *“institui o Código de Trânsito Brasileiro”*, a fim de destinar 10% das receitas arrecadadas com as multas de trânsito para a educação de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina no mínimo dez por cento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito para a educação de trânsito.

Art. 2º O art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320

.....

§ 4º O percentual de no mínimo dez por cento da receita das multas de trânsito arrecadadas será destinado para a educação de trânsito.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo destinar no mínimo dez por cento dos valores arrecadados com a multas de trânsito para a educação de trânsito. Os instrumentos punitivos, operacionalizados pela aplicação de notificações e multas, são importantes para conscientizar os motoristas. Essas medidas levam inclusive a suspensão e a cassação do direito de dirigir, conforme a gravidade das infrações cometidas.

Entretanto, essas medidas são aplicadas quando a infração está consumada, de modo que motoristas e pedestres já foram submetidos ao risco. Hipoteticamente um condutor pode ultrapassar o sinal vermelho e ser multado por essa conduta, recebendo a notificação após alguns dias. Logo, independentemente de ter sofrido algum sinistro a notificação será encaminhada para o endereço do condutor, de modo que os riscos e os eventuais danos foram suportados pelo condutor sem, contudo, mudar a mentalidade do motorista.

Ao contrário disso, a educação de trânsito tem como principal benefício mudar a postura e a mentalidade dos motoristas e pedestres, inclusive dos gestores públicos, que podem repensar acerca dos mecanismos de punição como primeira e única medida de melhoria do trânsito. A mudança de postura deve ter como foco





CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerar que as punições devem ser vistas como a última ação a ser implantada.

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB determina que os valores das multas devem ser aplicados *“em sinalização, em engenharia de trâfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito”*. Desse total, cinco por cento deve ser depositado mensalmente na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Ambas as situações tornam as ações dos gestores públicos completamente discricionárias sobre o quanto será investido em educação de trânsito.

Portanto, é razoável fixar a aplicação de no mínimo dez por cento dos valores arrecadados com as multas de trânsito na educação de trânsito. Com isso, retira-se qualquer margem de discricionariedade dos gestores públicos quanto a aplicação mínima desses valores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Saulo Pedroso

PSD/SP

Apresentação: 21/11/2023 15:51:59.233 - Mesa

PL n.5600/2023



LexEdit

